



Acórdão n. 206749

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª
TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000059.19.1999.8.14.0014

AGRAVANTE: FRANCISCA DA SILVA CRUZ

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. APLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Decisão impugnada que deu provimento à apelação, anulando a sentença recorrida que extinguiu ação de execução fiscal, por não preenchimento dos requisitos legais da Ação de Execução Fiscal;
2. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da Execução (Súmula 392 do STJ);
3. Agravo Interno conhecido e improvido.
4. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Interno e negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Julgamento ocorrido na 17ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 08(oito) à 15 (quinze) de julho de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por FRANCISCA DA SILVA CRUZ contra o ESTADO DO PARÁ, diante de decisão monocrática proferida por esta Relatora que deu provimento à Apelação Cível, interposta pelo ora agravado, reformando a decisão que julgou procedentes os Embargos do Devedor nos autos da Ação de Execução Fiscal, ajuizada pelo Ente Estatal.

A decisão recorrida foi proferida com o seguinte dispositivo (fls. 133/134):

(...)Com efeito, deve ser possibilitado a Fazenda a juntada de nova CDA dentro dos parâmetros legais e documentos que comprovem o termo inicial da prescrição, no caso de *Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS* e multa oriundos de Auto de Infração-AINF, comprovado pela data da notificação do contribuinte acerca do auto lavrado.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XII, d, do Regimento Interno deste E. TJP, CONHEÇO e dou PROVIMENTO ao presente recurso de apelação anulando a sentença recorrida e, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para seu regular processamento(...).

Em razões recursais (fls. 136/141), aduz a agravante que a decisão contraditada é extra petita, por entender que não deveria ser oportunizado ao agravado a oportunidade de apresentar nova CDA válida antes da sentença, em sede de Embargos à Execução, haja vista que não foi pedido na peça inicial.

Ao final, requer reconsideração da decisão monocrática e, caso haja negativa, pugna pela apreciação do presente Agravo pelo Órgão Colegiado, requerendo que o recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão agravada.

Em contrarrazões, a parte agravada impugnou as teses suscitadas pela agravante, requerendo o improvimento do recurso (fls. 142/146).

É o relato do essencial.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, passando a apreciá-lo.

A questão em análise reside em verificar se pode ser oportunizado ao Ente Fazendário, a juntada de nova Cédula de Dívida Ativa – CDA, para instruir a execução fiscal, ou se deve ser extinta de pronto a lide, como o fez o juízo de piso. O Código Tributário Nacional e a Lei 6.830/80, disciplinam os requisitos formais da certidão de dívida ativa, por se tratar de documento necessário ao recebimento do pedido inicial do executivo fiscal. Tais formalidades conferem segurança jurídica ao procedimento, porquanto, uma vez recebida a inicial, o executado encontra-se sujeito à constrição patrimonial.

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

O *decisum* ora impugnado, destacou que a Certidão de Dívida Ativa acostada aos presentes autos (cobrança de ICMS, oriunda do Auto de Infração-AINF), não observou os requisitos que a tornavam apta para instruir a execução. Todavia, ressalta a referida decisão, que a inobservância de tais requisitos, não acarreta, de imediato, a nulidade da execução; permitindo-se a emenda ou substituição da CDA, até a decisão de 1ª Instância.

Assim, conforme enfatizado na decisão vergastada: “deve ser possibilitado à Fazenda, a juntada de nova CDA dentro dos parâmetros legais e documentos que comprovem o termo inicial da prescrição, no caso de *Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS* e multa oriundos de Auto de Infração-AINF, comprovado pela data da notificação do contribuinte acerca do auto lavrado”.

Como se observa, o caso trata de simples emenda ou substituição de documento visando sanar o vício, em atenção ao disposto no artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80.



Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que Dívida Ativa somente poderá ser emendada ou substituída nas hipóteses de erro material ou formal, conforme dispõe a Súmula 392/STJ:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Sobre o tema, colaciono ainda, o posicionamento do STJ, no julgamento do Recurso Especial REsp 1045472/BA (Tema 166), sob o rito dos recursos repetitivos, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.



(REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Com efeito, por tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser apreciada de ofício em qualquer grau de jurisdição, impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem dar ao exequente/agravado a oportunidade de regularizar a CDA.

Ante o exposto, consoante fundamentação, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao Agravo Interno**, para manter a decisão agravada nos termos da fundamentação.

É o voto.

PRIC.

Belém (PA), 08 de julho de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora